

A. I. N° - 279268.0255/13-0
AUTUADO - MARIA THEREZA OLIVA MARCILIO DE SOUZA
AUTUANTE - RAFAEL LIMA SERRANO
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 25.03.2015

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0049-05/15

EMENTA: ITD. DOAÇÕES FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. INFORMAÇÕES EXTRAIADAS DA DECLARACAO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA. EXERCÍCIOS 2009, 2010, 2011 E 2012. ANO-CALENDARIO 2008, 2009, 2010 E 2011. Provado que o deficiente procedeu à denúncia espontânea para todas as datas de ocorrência da autuação, com parcelamento deferido. Em relação às doações relativas ao ano-calendário 2008 e 2010, os valores devidos de ITD houvera sido objeto de denúncia espontânea antes da lavratura do presente Auto de Infração. Ademais essas ocorrências relacionam-se a outro sujeito passivo da obrigação tributária. Entretanto, em relação às doações relativas ao ano-calendário 2009 e 2011, os valores devidos de ITD foram objeto de denúncia, porém depois do encerramento do procedimento fiscal. Infração subsistente em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 27/12/13, para exigir ITD no valor de R\$9.361,96, em decorrência da constatação de falta de recolhimento do ITD sobre doações recebidas e declaradas no IRPF dos anos-calendários 2008, 2009, 2010 e 2011, relativo aos valores de R\$106.400,23, R\$86.491,22, R\$189.708,36 e R\$85.498,27, respectivamente.

O contribuinte ingressou com defesa tempestiva, às fls. 09/10 dos autos, consoante razões a seguir expostas:

Diz que não prospera a autuação ora impugnada pelo fato de ter procedido denúncia espontânea de sua dívida de ITD antes da lavratura do presente Auto de Infração, bem como requerido o parcelamento do referido débito fiscal, o que alega que foi deferido pela SEFAZ/BA.

Destaca que, conforme documentação que diz anexar, o valor do ITD devido em relação ao exercício de 2008 (ano-calendário 2008) foi objeto de denúncia espontânea através do processo n° 600000.1049/13-8 em maio de 2013. Por sua vez, os demais créditos de ITD consignados na autuação em questão, referentes aos exercícios (anos-calendários) de 2009 (R\$1.729,82), 2010 (R\$3.794,17) e 2011 (R\$1.709,97) foram objeto de oportunas denúncias espontâneas n°s 600000.0001/14; 600000.1052/13-9 e 600000.0002/14-6, respectivamente, conforme documentos que diz anexar.

Dito isto, tanto pelo fato de que os créditos de ITD referidos na autuação já foram objeto de denúncia espontânea, quanto em razão de ter sido deferido o parcelamento da referida dívida fiscal, diz que não se justifica a lavratura do Auto de Infração em questão, devendo ser julgado improcedente. Pede seu arquivamento.

O autuante, ao prestar a informação fiscal, às fls. 22/24 dos autos, diz que, por intermédio de convênio de cooperação técnica firmado com a Receita Federal, a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia deu início ao cruzamento de informações prestadas nas Declarações de Imposto

de Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas domiciliadas neste Estado, relativas as situações que indiquem possível falta de recolhimento do ITD instituído pela Lei Estadual nº 4.826/89.

Com base nessas informações, destaca que a Srª. Maria Thereza Oliva Marcilio de Souza, inscrita no CPF sob o nº 146.403.251-34, foi convocada pela SEFAZ/Ba, para apresentação da documentação comprobatória das transferências patrimoniais constantes das suas declarações de imposto de renda dos anos calendário 2008, 2009, 2010 e 2011 e respectivos comprovantes de recolhimento do ITD correspondente.

As informações são as seguintes, constantes da Planilha encaminhada pela DARC, anexa à fl. 25 do PAF: *Ano Calendário 2008*: Transferência Patrimonial recebida no valor de R\$106.400,23, resultando num valor de ITD a recolher de R\$2.128,00 + acréscimos moratórios; *ano Calendário 2009*: Transferência Patrimonial recebida no valor de R\$86.491,22, resultando num valor de ITD a recolher de R\$1.729,82 + acréscimos moratórios; *ano Calendário 2010*: Transferência Patrimonial recebida no valor de R\$189.708,36, resultando num valor de ITD a recolher de R\$3.794,17 + acréscimos moratórios; e *ano Calendário 2011*: Transferência Patrimonial recebida no valor de R\$85.498,27, resultando num valor de ITD a recolher de R\$1.709,97 + acréscimos moratórios.

Como não procedeu espontaneamente ao recolhimento do ITD relativo às doações recebidas e declaradas nas DIRPFs anos calendário de 2008, 2009, 2010 e 2011, iniciou-se a ação fiscal, intimando a Srª. Maria Thereza Oliva Marcilio de Souza, via postal com A.R., a comprovar a quitação do débito fiscal. O contribuinte não atendeu ao prazo estabelecido, foi publicado o Edital de Intimação nº 071/2013 em 11/12/2013, concedendo novo prazo para o atendimento das solicitações.

Daí que, com o não atendimento à Intimação Fiscal, ensejou a lavratura do presente Auto de Infração em 27/12/2013, com Registro efetuado também em 27/12/2013 conforme documento à fl.08 do PAF, constituindo-se deste modo o crédito tributário.

Entretanto destaca que, em 14/02/2014, a Srª. Maria Thereza Oliva Marcilio de Souza, ingressou com Defesa, protocolada sob o nº 029478/2014-2, impugnando a cobrança do ITD exigida através deste Auto de Infração, com a seguinte argumentação: "*Procedeu à denúncia espontânea de sua dívida de ITD antes ainda da lavratura do Auto de Infração, tendo parcelado o crédito fiscal, deferido pela SEFAZ/Ba*". Diz que a documentação anexada às fls. 11 a 14 do PAF, comprovam que os valores devidos do ITD foram objetos de denúncia espontânea, conforme quadro que destaca.

Em seguida, analisando os argumentos do Contribuinte Autuado apresentados na sua contestação, apresenta as devidas considerações:

Após consulta feita a unidade administrativa DARC sobre os dados das declarações da contribuinte e das do seu esposo, Sr. Carlos Alfredo Marcílio de Souza, CPF 001.097.205-63, ilustradas nos quadros às folhas 26 e 27 do PAF, verifica que as doações realizadas nos anos de 2008 e 2010 foram declaradas pelo Sr. Carlos Alfredo, e as doações realizadas em 2009 e 2011 foram declaradas pela Srª Maria Thereza Oliva.

Destaca que o Sr. Carlos Alfredo parcelou o débito relativo ao ITD sobre as doações recebidas nos anos de 2008 e 2010, em 20/05/2013, após ser atendido na DAT/Metro pelo Auditor Josaphat Soares, conforme Relatório de Atendimento ITCMD anexo à fl. 28 do PAF. A Srª Maria Thereza Oliva também parcelou o ITD relativo às doações recebidas nos anos de 2009 e 2011. Porém, o fez após a lavratura do presente Auto de Infração, portanto, não contemplando os valores das multas aplicadas.

Portanto, diz que reconhece que o imposto exigido através da lavratura deste Auto de Infração referente aos exercícios de 2008 e 2010 já foram devidamente constituídos em 20/05/2013 e propõe que os valores parcelados referentes ao ITD sobre as doações recebidas nos exercícios de 2009 e 2011 sejam apropriados para a quitação do presente Auto de Infração, exigindo da autuada o

recolhimento da diferença relativa à aplicação da multa vinculada à infração, já que a denúncia se efetivou após a lavratura do Auto, que deve ser julgado parcialmente procedente.

Às fls. 11/14 do PAF, constam extratos do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, acerca dos processos de denúncia fiscal.

Na sessão de julgamento do dia 07/11/2013, verificando que há informação expressa na manifestação do Fiscal Autuante de que as atuações correspondentes as datas de ocorrência 30/11/2008 e 30/11/2010 relacionam aos dados de doações extraídos da declaração do Sr. Carlos Alfredo Marcilio de Souza e as datas de ocorrências 30/11/2009 e 30/11/2011 relacionam aos dados extraídos da declaração da Sra. Maria Thereza Oliva Marcilio de Souza, o que, em sendo assertivo essas considerações, não poderia ser lavrado todos esse fatos geradores do ITD para apenas um sujeito passivo, como ocorrido no presente Auto de Infração em nome da autuada Sra. Maria Thereza Oliva Marcilio de Souza, exceto em função de outros fatores que não foram expressos nos autos; a 1^a jjf, a fim de que o curso das ações processuais siga sem intercorrências ou anormalidades, decidiu pela conversão do presente processo em diligência ao Fiscal Autuante, para o atendimento das seguintes providências:

- a) *1^a Providencia:* em relação aos valores das doações recebidas, para as datas de ocorrências expressas na autuação, informar se foram efetivamente extraídas apenas da Declaração de Imposto de Renda de emissão da Sra. Maria Tereza Oliva Marcilio de Souza, acostando aos autos, outros elementos probantes que julgue correto e necessário, como os extraídos de outros Sistema da SEFAZ/Ba, que foram desenvolvido para aplicação do roteiro de fiscalização, o qual deu curso a presente autuação, dentro da perspectiva do controle da legalidade dos atos praticados pela administração pública.
- b) *2^a Providencia:* confirmando que efetivamente os valores das doações recebidas, objeto da presente autuação, foram efetivamente extraídos apenas da Declaração de Imposto de Renda de emissão da Sra. Maria Tereza Oliva Marcilio de Souza, **apresentar novos elementos probantes de que efetivamente as denúncias espontâneas relativas aos processos nº's 600000.1049/13-8 e 600000.1052/13-9, que se tem como interessado o Sr. Carlos Alfredo Marcilio de Souza, relacionam as doações correspondentes as datas de ocorrências 30/11/2008 e 30/11/2010**, objeto da presente autuação.

Após o cumprimento das providencias acima solicitadas, o órgão competente da INFRAZ deve cientificar da nova informação fiscal produzida pelo Fiscal Autuante, na forma do art. 149-A, c/c § 1º, do art. 18, do RPAF/99, fornecendo-lhes no ato das intimações cópia dos novos elementos, com indicação do prazo de 10(dez) dias para sobre eles se manifestarem, caso assim desejem.

Em nova informação fiscal às fls. 37/38, o autuante destaca que os dados sobre as doações recebidas pela Sr^a Maria Thereza Oliva Marcílio de Souza, foram extraídos do sistema da Receita Federal disponibilizado à SEFAZ/Ba, cujos espelhos diz encontrar-se à fl.26 do presente PAF, nos quais constam as seguintes informações:

No quadro "Consolidado (A-X)", fl. 26, consta que o doador, no caso doadora, Sr^a Lygia Vieira Santana de Oliva, CPF 651.011.465-87, declarou ter doado os valores de R\$106.400,23 (2008), R\$86.491,22 (2009) e R\$189.708,36 (2010), tendo como beneficiário a pessoa física cujo CPF é 146.403.251-34, correspondente ao da Sr^a Maria Thereza Oliva Marcílio de Souza.

O quadro "Consolidado (X-A)", fl. 26, relaciona os valores declarados pelo próprio donatário. No caso presente, a Sr^a Maria Thereza declara ter recebido no exercício de 2011 doação no valor de R\$85.498,27. Portanto, para a lavratura do presente Auto de Infração, os valores das doações que correspondem às bases de cálculo para os períodos de 2008 a 2010 originaram-se de informações do doador, enquanto apenas o de 2011 foi informado pela donatária.

Após a contestação, verificamos, conforme espelho à fl. 27 do PAF, que o Sr. Carlos Alfredo Marcílio de Souza, esposo da Sr^a Maria Thereza, havia declarado o recebimento de doações nos

exercícios de 2008 e 2010, nos mesmos valores que a doadora, Sr^a Lygia Santana de Oliva, havia informado como doado à sua esposa.

Portanto, verificamos que das quatro doações realizadas, duas foram declaradas pelo Sr. Carlos Alfredo e duas pela Sr^a Maria Thereza.

VOTO

Versa a autuação de constituição de crédito tributário por Auto de Infração, lavrado em 26/12/2013, para exigir ITD no valor de R\$9.361,96, em decorrência da constatação de falta de recolhimento ou recolhimento a menor do imposto incidente sobre doações de créditos declaradas no IRPF dos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012, relativo aos anos-calendários de 2008, 2009, 2010 e 2011, correspondente aos valores de R\$106.400,23, R\$86.491,22, R\$189.708,36 e R\$85.498,27, com o ITD calculado de R\$2.128,00, R\$1.729,82, R\$3.794,17 e R\$1.709,97, respectivamente e enquadramento no art. 1º, inciso III, da Lei nº 4.826, de 27/01/89, mais multa de 60%, tipificada no art. 13, inciso II, do mesmo diploma legal.

Da análise das peças que compõe o presente processo, vê-se que o objeto da autuação é a transmissão de créditos por doações, como explicitado na descrição dos fatos da autuação, com o montante do imposto calculado à alíquota de 2,0%, no que depreende o inciso II, art. 9º, do Decreto nº 4.826, de 27.01.89, legislação pertinente a época do fato gerador na forma a seguir descrita:

“Art. 9º As alíquotas do ITD são as seguintes:

II - nas doações de quaisquer bens ou direitos, 2% (dois por cento) sobre o valor tributável. (Grifo acrescido)

O Fiscal Autuante, amparado por termo de acordo celebrado entre a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia e a Receita Federal do Brasil, extraiu informações da Declaração Anual de Ajuste do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza (DAAIRPF), dos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012, relativo aos valores declarados pelo sujeito passivo, onde informa na descrição dos fatos da autuação (fl. 1), relacionar a doações ganhas nos anos de 2008, 2009, 2010 e 2011, que, à luz do enquadramento, há o direito da Fazenda Pública Estadual constituir crédito tributário, relativo ao Imposto sobre Transmissão incidente sobre doações de quaisquer bens ou direitos (ITD), originando na exigência fiscal total de R\$9.361,96, calculado à alíquota de 2% sobre o valor tributável, no caso em exame, os valores informados na DAAIRPF dos exercícios acima citados, mais especificamente no campo *“Transferências Patrimoniais”*, em que foram declarados todos os *“ganhos relacionados às doações”* recebidas, conforme os termos do art. 1º, inciso III, da Lei nº 4.826, de 27 de janeiro de 1989, destacado abaixo:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos tem como fato gerador a transmissão “CAUSA MORTIS” e a doação, a qualquer título de:

III - bens móveis, direitos, títulos e créditos

Como tal, as informações que se extraí dos dados especificados na Declaração Anual de Ajuste do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza (DAAIRPF) junto a Receita Federal do Brasil, relativo aos ganhos relacionados às doações recebidas, correspondentes aos exercícios objeto da presente autuação, bem assim da incidência do ITD sobre tais ganhos, não há discordância do deficiente. A impugnação ao lançamento desenvolvida pelo deficiente é por entender de que houvera procedido a denúncia espontânea de todo o débito fiscal antes da lavratura do Auto de Infração, inclusive com requerimento de parcelamento junto à unidade da SEFAZ competente, que diz ter sido deferido.

De fato, como bem destaca o autuante, na Informação Fiscal à fl. 23, os ganhos de doações dos anos de 2008 e 2010, relativo aos valores de ITD's correspondentes as data de ocorrência 30/11/2008 e 30/11/2010 foram objetos denúncias espontâneas através dos PAF's nºs 600000.1049/13-8 (fl. 11) e 600000.1052/13-9 (fl. 13) respectivamente, com parcelamento deferido pela SEFAZ/Ba, na mesma

data, ou seja, 20/05/2013, portanto antes da data de lavratura do Auto de Infração em 27/12/2013, o que resta razão os argumentos de defesa da defendant, em que pese os parcelamentos terem sido efetuado em nome do Sr. Carlos Alfredo Marcilio de Souza, seu esposo, o que torna improcedente esses itens da autuação.

Sobre o argumento dos parcelamentos terem sido em nome do Sr. Carlos Alfredo Marcilio de Souza é por conta de que as duas ocorrências fiscais - 30/11/2008 e 30/11/2010 - se relacionam a ganhos relacionados às doações recebidas por Sr. Carlos Alfredo Marcilio de Souza, onde, indevidamente, os ITD's devidos nas ocorrências, foram cobrados da Srª Maria Thereza Oliva Marcilio de Souza, através do Auto de Infração em lide, o que torna também improcedentes esses itens na autuação por se relacionar a outro sujeito passivo da obrigação tributária.

Por sua vez, os ganhos de doações dos anos de 2009 e 2011, relativo aos valores de ITD's correspondentes as data de ocorrência 30/11/2009 e 30/11/2011 foram objetos de denúncias espontâneas através dos PAF's nºs 600000.0001/14-0 (fl. 12) e 600000.0002/14-6 (fl. 14), respectivamente, com parcelamento, também, deferido pela SEFAZ, porém tal procedimento veio a acontecer em 02/01/2014, depois da lavratura do Auto de Infração em 27/12/2013, o que não prospera os argumentos de defesa da defendant de que tais itens teriam sido objeto de denuncia espontânea antes da autuação, tornando procedentes os itens relacionados as ocorrência de 30/11/2009 e de 30/11/2011

Sobre a quitação de parte do débito fiscal relacionado às datas de ocorrência 30/11/2009 e 30/11/2011, com os valores já recolhidos por denúncia espontânea, através dos PAF's nºs 600000.0001/14-0 (fl. 12) e 600000.0002/14-6 (fl. 14), vejo como um procedimento assertivo e deve seguir os trâmites normais de compensação de valores já recolhidos na forma da legislação.

Por todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração em tela por restar elidida as autuações relacionadas aos itens de data de ocorrência 30/11/2008 e 30/11/2010 e não elididas as datas de ocorrência 30/11/2009 e 30/11/2011, ficando assim constituído o demonstrativo de débito da autuação:

Dt Ocorr	Dt Vencº	Valor Histórico
30/11/2008	30/12/2008	-
30/11/2009	30/12/2009	1.729,82
30/11/2010	30/12/2010	-
30/11/2011	30/12/2011	1.709,97

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279268.0255/13-0, lavrado contra **MARIA THEREZA OLIVA MARCILIO DE SOUZA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$3.439,79**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 13, II, “d”, da Lei nº 4.826/89, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de março de 2015.

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

TOLSTOI SEARA NOLASCO –JULGADOR